



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-136/2023 - Processo nº 44652/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Medicamentos”.

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA (fls. 697/770), protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em **25/04/2024**, parte integrante deste despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao **critério de julgamento de menor preço por lote** alegando que: “(...) o termo de referência apresenta lotes variados contendo pouquíssimos itens medicamentosos à dezenas de medicamentos”; “(...) o edital **não trouxe qualquer justificativa** para que os itens fossem agrupados em lotes e o critério de julgamento fosse menor preço por lote”; “(...) a indústria farmacêutica nacional não irá, como quer indicar o item 11.3 se destinar a produzir determinada linha/natureza de produtos na forma que o edital definiu os lotes (...) há diferenças entre a linha Pharma e a linha Hospitalar”; “(...) **ausência de clara e evidente vantajosidade na adjudicação por lote**, pois claramente irá limitar e restringir o caráter competitivo, pois inexistente vantagem econômica (...)” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer “(...) que seja alterado o critério de julgamento para menor preço por item” (grifos nossos).

À impugnante temos a informar que, instada, a **Secretaria da Saúde - SMS**, através de e-mail de 30/04/24, parte integrante deste despacho, manifestou-se nos seguintes termos, em apertada síntese: “[...] a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda o prejuízo financeiro para o Município que se vê – em função de recorrentes ações judiciais – constantemente obrigado e [sic] efetuar compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial [...]”.

Em face do acima exposto, conheço a **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, por ser tempestiva, e, com **base na manifestação da SMS, INDEFIRO** a impugnação, mantendo inalterado o edital suprarreferido.

Taboão da Serra, 30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br EVERTON ANTONIO MOREIRA LIMA
Data: 30/04/2024 16:20:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro

Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - 086-24 DESPACHO E-136-23 Aq Parc de Medicamentos - Pedido de Impugnacao - INOVAMED



De Rosangela de Lima <rosangela.lima@tabooadaserra.sp.gov.br>
Para Everton Lima <everton.lima@tabooadaserra.sp.gov.br>
Cópia Juliana <juliana.csantos@tabooadaserra.sp.gov.br>, Assistência Farmacêutica - SMS <assistencia.farmaceutica@tabooadaserra.sp.gov.br>, Yasmin Miranda <yasmin.miranda@ts.sp.gov.br>, Josealbertotarifa <josealbertotarifa@gmail.com>
Data 30/04/2024 16:03
Prioridade Mais alta

Prezados, boa tarde!

Segue resposta, após análise da equipe técnica, referente ao pedido de impugnação da empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 136/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS, de acordo com as especificações constantes no ANEXO, e Especificações, deste Edital.

Diante dos fatos elencados na presente solicitação de Impugnação ofertado pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001 02, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados a municipalidade:

1. Na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas. O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

2. No caso concreto a Administração Pública fez uma opção legítima por determinada forma de aquisição dos materiais. A opção feita - registro de preços por lote - é legalmente aceita, segundo Art 40, § 2º, I, a jurisprudência também admite, desde que adequadamente justificado.

Quanto ao Sistema de Registro de Preço, a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, "no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente", relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento - TCU, Acórdão nº 1.347/2018.

3. Ainda, segundo Marçal Justen Filho, em sua obra de Comentários à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021), p. 1169, defende que "Embora a licitação tenha sido promovida por lotes, admite-se a contratação por item integrante do lote. Ainda assim, essa solução deverá ser precedida de prévia pesquisa de mercado para comprovar a economicidade da contratação, com a demonstração da vantajosidade da solução". Vê-se que, para o autor, é possível que se prossiga com a contratação de item integrante do lote, desde que comprovada sua vantajosidade e economicidade. E essa vantajosidade e economicidade foram devidamente comprovadas na fase interna da licitação. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, para além do prejuízo para a população há ainda prejuízo financeiro para o Município que se vê - em função de recorrentes ações judiciais - constantemente obrigado a efetuar compras de emergência que são mais custosas que as compras normais. Compras de emergência que muitas vezes precisam ser feitas justamente de sociedades empresárias, que acabam se beneficiando de uma compra emergencial." (grifo nosso).

4. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.

5. Nesse seguimento, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso em que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de mais de 200 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

6. O representante menciona também, a Orientação do Tribunal de Contas da União, tópico 3, página 53, como justificativa para seu pedido de revisão, entretanto, em sua página 56, é prevista a adjudicação global ou por lote, desde devidamente motivada, fato esse já explanado em processo administrativo, Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.

Deste modo, a adjudicação por preço global ou lote deve constituir caso excepcional, que necessita de robusta motivação (voto do Ministro Benjamin Zymler, redator do Acórdão 2.901/2016-TCU-Plenário). Essa robusta motivação, em que se deve demonstrar a inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens individuais, deve constar do processo administrativo pertinente (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues). *4

Fato é que a Municipalidade se acautelou na modulação do procedimento para homenagear a legislação e os princípios legais aplicáveis ao presente procedimento, e a definição da presente contratação na modalidade Pregão Eletrônico, dividido em LOTES separados, na composição que foi disposta no Edital, é alicerçada em estudos técnicos que demonstraram, no caso em comento, que a aquisição por item separados demonstra-se inviável técnica e economicamente, e a aquisição por LOTES separados conforme a sua natureza é a mais recomendada, estando em perfeita consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Sendo assim, conheço do recurso por ser TEMPESTIVO, porém, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a aquisição no tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Obrigada

Em 25-04-2024 16:27, Everton Lima escreveu:

DESPACHO DO PREGOEIRO

Pregão E-136/2023 - Processo nº 44652/2023.

Objeto: Registro de Preços para a “Aquisição Parcelada de Medicamentos”.

À

Secretaria Municipal de Saúde

Trata-se de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO solicitado pela empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA (fls. 697/770), protocolado, conforme Edital, no Portal de Licitações “Compras BR”, em 25/04/2024, parte integrante deste despacho.

Em apertada síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do edital quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote alegando que: “(...) o termo de referência apresenta lotes variados contendo pouquíssimos itens medicamentosos à dezenas de medicamentos”; “(...) o edital não trouxe qualquer justificativa para que os itens fossem agrupados em lotes e o critério de julgamento fosse menor preço por lote”; “(...) a indústria farmacêutica nacional não irá, como quer indicar o item 11.3 se destinar a produzir determinada linha/natureza de produtos na forma que o edital definiu os lotes (...) há diferenças entre a linha Pharma e a linha Hospitalar”; “(...) ausência de clara e evidente vantajosidade na adjudicação por lote, pois claramente irá limitar e restringir o caráter competitivo, pois inexistente vantagem econômica (...)” (grifos nossos).

Em seu pedido, requer “(...) que seja alterado o critério de julgamento para menor preço por item” (grifos nossos).

Prezados, solicitamos, por gentileza, que o referido PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, que será enviado por e-mail, seja analisado, na íntegra, e respondido, de maneira pormenorizada e item a item, impreterivelmente, até o dia 30/04/2024, nos termos do parágrafo único do Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob pena de suspensão do Pregão E-136/2023 que está com sessão marcada para dia 09/05/2024, às 09h00min.

Taboão da Serra, 25 de abril de 2024.

Everton Antonio Moreira Lima
Pregoeiro

--

Rosângela de Lima
Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Saúde
Contatos: (11) 4701-0110